

## RESOLUÇÃO ARESC N° 146

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015,

## RESOLVE:

Art. 1º Aprova a Resolução nº 146, que autoriza a aplicação da Revisão Tarifária Extraordinária da prestação do serviço de abastecimento de água no município de Camboriú.

Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua íntegra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Elmis Mannrich

Diretor Técnico

Içuriti Pereira da Silva

Diretor Administrativo e Financeiro

Presidente em exercício

NATUREZA DO TÍTULO: Resolução

Apresentante: Trumai Thaddeu

Protocolo nº: 395778, Livro 123, Folha 165

Registro nº: 380876, Livro B - 1054,

Folha: 273

Dou fé, Florianópolis, 10/02/2020.

Luis Eduardo Vieira - Escrivante

Empenhamentos Isentos.

Selo Digital de Fiscalização - Selo Isento - FSD26798-1BKE

Confira os dados do ato em [tjac.jus.br/selo](http://tjac.jus.br/selo)



**RESOLUÇÃO ARESC N° 146, de 06 de fevereiro de 2020.**

*Revisão Tarifária Extraordinária da prestação do serviço de abastecimento de água no Município de Camboriú.*

*Concede reequilíbrio das tarifas do serviço público de abastecimento de água prestado pela empresa Águas de Camboriú, no município de Camboriú/SC.*

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições legais, e no disposto no Inciso II do Art. 4º e no Art. 23º da Lei Ordinária nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, e considerando que:

- I. A água tratada para distribuição e abastecimento no município de Camboriú é obtida da EMASA - Empresa Municipal de Água e Saneamento, do Município de Balneário Camboriú;
- II. A EMASA efetuou reajuste do valor cobrado pelo fornecimento de água tratada para o município de Camboriú; e
- III. A empresa Águas de Camboriú, conforme documentos constantes nos Processos ARESC nº 1613/2019 e 1477/2019, apresentou pleito de reequilíbrio de suas tarifas para absorver o valor reajustado pela EMASA.

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o reequilíbrio das tarifas referentes à prestação do serviço de abastecimento de água no município de Camboriú em 5,82% (cinco vírgula oitenta e dois por cento), correspondente ao reajuste do valor por m<sup>3</sup> de compra de água tratada efetuado pelo fornecedor.

Parágrafo Único. A Nota Técnica ARESC nº 001/2020 – Revisão Tarifária Extraordinária de Águas de Camboriú SPE S.A., contendo seis páginas, é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º O reequilíbrio tarifário citado no Art. 1º incidirá somente sobre a tabela tarifária de abastecimento de água, de forma linear em suas categorias e faixas de consumo, e é aplicável a partir de 30 dias após a publicação desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## **NOTA TÉCNICA 001/2020/ARESC**, de 06 de fevereiro de 2020.

*Pedido de reequilíbrio de Tarifas do Município de Camboriú, referente ao aumento do custo de aquisição por m<sup>3</sup> de água tratada.*

## 1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo analisar o pedido de reequilíbrio das tarifas de água para o município de Camboriú.

## 2. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL DA REGULAÇÃO DO SETOR DE SANEAMENTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

A Lei Federal nº. 11.445 de 05 de janeiro de 2007, que fixa as diretrizes para o Saneamento Básico no país, estabelecem em seu artigo 11 (caput e inciso III), as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes estabelecidas, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

Essas normas deverão, entre outras coisas, prever as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

- a) O sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;
  - b) A sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas; e
  - c) A política de subsídios.

A Lei Nacional de Saneamento estabelece ainda, no seu artigo 22, os seguintes objetivos para a regulação dos serviços de saneamento:

- a) Estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários (inciso I);
  - b) Garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas (inciso II);
  - c) Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência (inciso III);



d) Definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. (inciso IV)

A Aresc, Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina, é uma autarquia especial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, criada pela Lei Ordinária 16.673, de 11 de agosto de 2015, com finalidade fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos, bem como editar normas técnicas, econômicas e sociais para a sua regulação. Segundo o Art. 5º, caberá à Aresc a atuação nos seguintes serviços públicos:

I – saneamento básico;

[...]

§ 1º No âmbito da atuação dos serviços de que tratam os incisos do caput deste artigo, compete à ARESC:

[ ... ]

IV – estabelecer o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços;

[...]

Art. 23. O reajuste e a revisão das tarifas cobradas pelos prestadores de serviços públicos concedidos e sujeitos à regulação e à fiscalização da ARESC serão autorizados mediante resolução e objetivarão assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a modicidade e o controle social das tarifas, observada, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

### 3. CONTEXTO LEGAL E INSTITUCIONAL DA REVISÃO TARIFÁRIA

No que se refere aos aspectos de natureza tarifária, tanto a legislação federal quanto a estadual estabelecem os princípios, diretrizes e normas que devem orientar os processos de revisão e reajustes das tarifas dos serviços de saneamento básico, entre os quais cabe destacar os seguintes. A Lei Federal 11.445/07 estabelece em especial nos artigos 23, 37 e 38, que:

a) A entidade reguladora editará normas relativas ao regime, estrutura, níveis tarifários e subsídios, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (artigo 23, inciso IV).

b) Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais (artigo 37).

c) As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado (artigo 38, inciso I).



Já o Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei nº 11.445/2007, trata dos reajustes e revisões, principalmente em seus artigos 45, 46, 50 e 51:

Art. 45. Os serviços públicos de saneamento básico terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração que permita recuperação dos custos dos serviços prestados em regime de eficiência:  
I - de abastecimento de água e de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

[...]

Art. 46. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

[...]

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

[...]

Art. 50. Os reajustes de tarifas e de outros preços públicos de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de doze meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

#### 4. DA REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Dentro das prerrogativas que a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, confere a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, em seu artigo 5º e seus incisos, configura-se a de estabelecimento do regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das prestações dos serviços concedidos.

Os mecanismos de alteração das tarifas entre agências reguladoras e prestadores de serviços de água e esgotamento sanitário são comumente segregados em três tipos: (i) a Revisão Tarifária Periódica, (ii) o Reajuste Tarifário Anual e (iii) a Revisão Tarifária Extraordinária.



O Reajuste Tarifário pode ocorrer anualmente, com a finalidade de repor o poder de compra da tarifa, uma vez que, a atualização se baseia na variação da inflação entre a última movimentação tarifária e a atual.

A Revisão Tarifária Periódica (RTP) ocorre com a finalidade de reavaliar as tarifas e compatibilizá-las com a estrutura do mercado mais atual, tanto em custos como em níveis de eficiência, estabelecendo assim uma nova tarifa de equilíbrio que vai além da atualização monetária, onde são avaliados os custos operacionais eficientes assim como para avaliação da base de ativos regulatória. Esse processo, diferentemente do reajuste que é anual, poderá ocorrer ao término do ciclo tarifário (a cada 5 anos).

Já a Revisão Tarifária Extraordinária (RTE) é circunstancial, podendo ocorrer a qualquer momento, quando um fato não previsto produzir um desequilíbrio tarifário, ou seja, caso ocorra algum evento que provoque significativo desequilíbrio econômico-financeiro para o contrato de concessão.

## 5. DA INFORMAÇÃO DE REAJUSTE DO MUNICÍPIO DE CAMBORIÚ

A empresa Águas de Camboriú, através da Carta nº. ACB-JUR-CAR-2019/0000257, de 14 de novembro de 2019, pleiteou a esta Agência o reequilíbrio das tarifas e serviços do sistema de abastecimento de água para o Município de Camboriú/SC em 5,82%, motivados pelo reajuste do valor cobrado pelo m<sup>3</sup> de água tratada que é adquirido da Empresa Municipal de Saneamento Básico de Balneário Camboriú – EMASA.

A concessionária afirma em seu pleito que o custo de compra da água é o principal insumo para realização de suas atividades no município de Camboriú, e o seu reajuste impacta diretamente o equilíbrio do fluxo de caixa acordado no contrato de concessão, sendo, portanto, necessária a realização de revisão extraordinária para restabelecer o equilíbrio econômico financeiro contratado.

## 6. JUSTIFICATIVAS PARA A REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA

Revisões Tarifárias Extraordinárias - RTE ocorrem de forma pontual e circunstancial, quando um fato não previsto produzir um desequilíbrio tarifário, ou seja, caso ocorra algum evento que provoque significativo desequilíbrio econômico-financeiro para o contrato de concessão.



O preço de venda de água tratada por m<sup>3</sup> da EMASA para o município de Camboriú trata-se de um custo não-gerenciável pela concessionária Águas de Camboriú Saneamento SPE S.A., o qual é parte integrante da de Parcela A dos custos operacionais eficientes da prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Um reajuste significativo em seu valor pode vir a afetar o equilíbrio econômico financeiro da prestação dos serviços.

O pleito da empresa Águas de Camboriú para o reequilíbrio da concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário pelo prazo de 35 anos, no Município de Camboriú, encontra embasamento nos termos dos artigos 23 e 29 da Lei federal nº 11.445/2007, de onde destacamos:

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos: IV - regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;

[...]

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

E também no artigo 51 do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2007:

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

[...]

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

O reequilíbrio extraordinário das tarifas não se confunde com o reajuste tarifário anual, pois este último busca a recomposição do poder da moeda frente às perdas inflacionárias de determinado período, enquanto que a revisão tarifária extraordinária busca corrigir um fato gerador de desequilíbrio econômico de forma pontual, podendo ocorrer sempre que se fizer necessário e mediante comprovação embasada tecnicamente.

No setor do saneamento o equilíbrio tarifário mostra-se ainda mais importante, diante do viés de saúde pública que os serviços carregam, onde a manutenção, a melhoria e a ampliação dos



sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário são imprescindíveis para a qualidade de vida dos cidadãos.

## 7. CONSIDERAÇÕES

Dentro das prerrogativas que a Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, confere a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - Aresc, em seu artigo 5º e seus incisos, configura-se a de estabelecimento do regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro das prestações dos serviços concedidos.

Pelo exposto, a Diretoria de Saneamento Básico, Recursos Hídricos e Recursos Minerais da Aresc realizou estudos sobre o pleito realizado pela concessionária Águas de Camboriú Saneamento SPE S.A. os quais demonstraram que o aumento no custo da água tratada, determinado pela empresa fornecedora do insumo, resultou em um impacto de 5,82% sobre a tabela tarifária da empresa.

Os documentos que contém todos os estudos e cálculos que comprovam o índice supramencionado estão constantes dos Processos Aresc nº 1613/2019 e 1477/2019, no Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos do Estado de Santa Catarina.

Frisamos que neste ano de 2019 encerrou-se o quarto ano de vigência do contrato de concessão realizado entre Prefeitura Municipal de Camboriú e a empresa Águas de Camboriú SPE S.A., tornando-se, portanto, necessária a realização de Revisão Tarifária Periódica da concessão no ano de 2020, a partir da publicação de seu balanço anual referente ao último ano de exercício do primeiro ciclo tarifário, compreendidos entre os anos de 2016 à 2019.

Durante os estudos de Revisão Tarifária certamente será analisado todo o histórico econômico-financeiro da concessão em pauta, inclusive a variação no fluxo de caixa resultante do reequilíbrio pleiteado e, após estudos e análises de todas as variáveis que compõem o valor total da tarifa praticada no município de Camboriú, dentre elas: compra de água tratada, taxa regulatória, energia elétrica, produtos químicos, despesas de pessoal, utilidades e consumo de material, serviços, realização (ou não) de investimentos previstos em contrato e base de ativos regulatória.

A Diretoria de Saneamento Básico, Recursos Hídricos e Recursos Minerais da Aresc salienta, ainda, que ao ser realizada a Revisão Tarifária Periódica, caso seja observado qualquer



desequilibrium tarifário, tanto em favor do usuário quanto em favor da concessionária, o mesmo deverá ser corrigido para o ciclo tarifário subsequente, que compreenderá os anos de 2020 até 2023.

Quanto à aplicação do reequilíbrio tarifário aqui demonstrado, de 5,82% exclusivamente sobre a tabela tarifária de abastecimento de água no Município de Camboriú, o artigo 39 da Lei federal n. 11.445/2007 é expresso em condicionar sua validade à publicação do reajuste com 30 dias de antecedência.

Elmis Mannrich  
Diretor Técnico

Luíza Kaschny Borges Burgardt  
Gerente de Fiscalização

Marnio Sebastião Graciosa  
Engenheiro Eletricista

Cintia Guimarães da Cunha Pimentel  
Engenheira Civil



**Segurança Pública****Policia Civil****PORTARIA Nº 101/GAB/DGPC/PCSC, de 03.02.2020.**

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por seu Delegado-Geral, no uso de suas atribuições legais, resolve PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias o prazo para a conclusão do Processo Disciplinar nº 54/2018, no qual é acusado o servidor de matrícula nº 379.012-6, instaurado pela Portaria nº 750/SSP/DGPC/CORPC, de 10/09/2018, com efeitos a contar de 07/02/2020.

Rubens João Leite Farias  
Delegado-Geral da Polícia Civil.

Cod. Mat.: 652729

**PORTARIA Nº 111/PCSC/DGPC/CORPC de 05.02.2020**

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por seu Delegado-Corregedor-Geral da Polícia Civil e.e., no uso de suas atribuições legais, resolve PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Acusatória nº 15/2019, no qual é acusada a Servidora de matrícula nº 974.229-8, mandado instaurar pela Portaria nº 306/SSP/DGPC/CORPC de 03.04.2019, com efeitos a contar de 04.02.2020.

Rubens João Leite Farias  
Delegado de Polícia Especial  
Corregedor-Geral da Polícia Civil e.e.

Cod. Mat.: 653386

**PORTARIA Nº 112/PCSC/DGPC/CORPC de 05.02.2020**

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por seu Delegado-Corregedor-Geral da Polícia Civil e.e., no uso de suas atribuições legais, resolve PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Acusatória nº 16/2019, no qual é acusado o Servidor de matrícula nº 983.898-8, mandado instaurar pela Portaria nº 307/CORPC/DGPC/SSP de 03.04.2019, com efeitos a contar de 04.02.2020.

Rubens João Leite Farias  
Delegado de Polícia Especial  
Corregedor-Geral da Polícia Civil e.e.

Cod. Mat.: 653387

**PORTARIA Nº 113/PCSC/DGPC/CORPC de 05.02.2020**

A Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, por seu Delegado-Corregedor-Geral da Polícia Civil e.e., no uso de suas atribuições legais, resolve PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão da Sindicância Acusatória nº 16/2019, no qual é sindicado o servidor de matrícula nº 983.234-3, instaurada pela Portaria nº 287/CORPC/DGPC/SSP, de 27/03/2019, com efeitos a contar de 25/01/2020.

Rubens João Leite Farias  
Delegado de Polícia Especial  
Corregedor-Geral da Polícia Civil e.e.

Cod. Mat.: 653388

**PORTARIA Nº 115/PCSC/DGPC/CORPC de 06/02/2020.**

A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Corregedora-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições legais, resolve PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias o prazo para a conclusão da Sindicância Acusatória nº 10/2019, no qual é sindicado a servidora de matrícula nº 322.749-9, instaurada pela Portaria nº 278/SSP/DGPC/CORPC, de 26/03/2019, com efeitos a contar de 29/01/2020.

Maria Carolina Milani Caldas Sartor  
Corregedora-Geral da Polícia Civil

Cod. Mat.: 653399

**Policia Militar****PORTARIA Nº 52/PMSC de 05/02/2020.**

**DESIGNO**, com base no Art. 22, XXI, da CF/88, combinado com o Art. 4º do Decreto-Lei nº 667/69, o Art. 107 da CE/89, o Art. 15 Inciso II, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 380/07, e o Art. 16 Inciso II, parágrafo único, inciso II do Decreto nº 333/07, do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CTISP, Almir Alcino de Miranda Filho, 3º Sargento PM RR Mat. 914784-5 a contar de 04/02/2020.

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR  
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Cod. Mat.: 653139

**PORTARIA Nº 58/PMSC de 05/02/2020.**

**DISPENSO**, a pedido, com base no Art. 22, XXI, da CF/88 c/c o Art. 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e Art. 107, da CE/89 e de acordo com o Art. 15 inciso I, da Lei Complementar nº 380 de 03 de maio 2007, combinado com o Art. 16 inciso I do Decreto nº 333 de 31 de maio de 2007, do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública - CTISP, Giovana da Silva , 3º Sargento PM RR Mat. 922436-0, a contar de 06/02/2020.

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR  
Coronel PM Comandante Geral da PMSC

Cod. Mat.: 653140

**PORTARIA Nº 63/PMSC/2020, de 06/02/2020.**

**INCLUO** no serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina como Soldado, a candidata participante do Edital de Concurso Público nº 042/CGCP/2019, mediante decisão judicial conforme segue: Jessica Rohrbacher, matrícula nº 961523-7-03, Autos nº 5007494-21.2019.8.24.0000, a contar de 03 de fevereiro de 2020.

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR  
Coronel PM Comandante Geral da PMSC

Cod. Mat.: 653272

**ESPECIE: Termo de Permissão de Uso nº PMSC5797/2020.**

**PARTICIPES**: Município de Laguna e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **OBJETO**: A Permitente fornecerá à PMSC, para uso exclusivo, três (03) salas do pavimento superior, bem como uma sala de Coordenação e, para uso compartilhado com o Polo - UAB, das demais dependências e bens móveis do educatório (identificado como CAIC) constituído de uma edificação de alvenaria com dois pavimentos, onde funciona o Polo UAB - Universidade Aberta do Brasil, do município de Laguna, situado na Rua Júlio Maricio, nº 191-221, no Bairro Progresso. **PERÍODO**: de 01/12/2020, a contar da data de publicação, deste extrato, no DOE. **DATA**: Florianópolis, 06 de fevereiro de 2020. **SIGNATÁRIOS**: Mauro Vargas Candemil, pelo Município, e Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, pela PMSC.

Cod. Mat.: 653287

**ESPECIE: Termo de Cessão de Uso nº PMSC64000/2019.**

**PARTICIPES**: Município de Tangará e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **OBJETO**: A Cedente cederá, sem ônus para o Estado, um imóvel composto de uma casa de alvenaria de um pavimento, 406,99 m<sup>2</sup>, edificada em um terreno de 3.091 m<sup>2</sup>, situado a rua José Grassi, s/n, centro, Tangará/SC, conforme Escritura Pública nº 6.851 registrada no Cartório do Registro de Imóveis de Tangará/SC, Livro 02, folhas 01. **PERÍODO**: 5 anos, a contar da data de publicação, deste extrato, no DOE. **DATA**: Florianópolis, 06 de fevereiro de 2020. **SIGNATÁRIOS**: Valmor Antônio Vivian, pelo Município, e Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, pela PMSC.

Cod. Mat.: 653345

**ESPECIE: Primeiro Termo Aditivo ao Convênio nº 106/2018.**

**PARTICIPES**: Município de Tangará e a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. **OBJETO**: Altera o item II, da letra "b", da Cláusula Segunda, e inclui o item V na mesma cláusula. **VIGÊNCIA**: a contar da data de publicação deste extrato no DOE. **DATA**: Florianópolis, 06 de fevereiro de 2020. **SIGNATÁRIOS**: Nadir Baú da Silva, pelo Município, e Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, pela PMSC.

Cod. Mat.: 653353

**Defensoria Pública****PORTARIA nº 003, de 06/02/2020**

O Defensor Público-Geral, no uso das atribuições previstas no artigo 11 da Lei Complementar Estadual nº 575/2012, combinado com os incisos I, VII e XIII do artigo 10 da Resolução do CSDPESC nº 95/2018, por meio da presente portaria, resolve suspender o início do período de transito da servidora analista jurídica ANA PAULA SILVA SOLBAS LOPES, autorizada pela Portaria nº 139, de 11/12/2019 (DOE 21.163), Processo DPE 046/2019 (EDPE43192) com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020, inclusive. Florianópolis, 06 de fevereiro de 2020. JOAO JOFFILY COUTINHO - Defensor Público-Geral.

Cod. Mat.: 653293

**Autarquias Estaduais****Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina - SANTUR****PORTARIA Nº 02, de 05 de fevereiro de 2020.**

A Presidente da Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina – Santur, com fundamento no art. 3º, IV, do DE 1.158/08, RESOLVE:

Art 1º AUTORIZAR, nos termos do art 9º do Decreto 3.421/05, o servidor ALEX DOS SANTOS, matrícula nº 0658525-6-01, portador da CNH 02933616851, com validade até 08/11/2023, para conduzir veículo oficial da frota da Autarquia Santur.

FLAVIA DIDOMENICO

Cod. Mat.: 653347

**ARESC – Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina****RESOLUÇÃO ARESC Nº 146**

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARESC, no uso de suas atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 8.078/1990, Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Estadual nº 13.517/2005, Decreto Federal nº 5.440/2005, Lei Federal nº 11.445/2007, Decreto Federal nº 7.217/2010, Lei Federal nº 12.305/2010 e demais legislação pertinente, especialmente o Art. 7º da Lei nº 16.673/2015, RESOLVE:

Art. 1º Aprova a Resolução nº 146, que autoriza a aplicação da Revisão Tarifária Extraordinária da prestação do serviço de abastecimento de água no município de Camboriú. Parágrafo único. A Resolução estará disponível em sua Integra no site da Aresc, a partir da data de sua publicação. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Elmis Marinich-Diretor Técnico, Içurli Pereira da Silva-Presidente em exercício.

Cod. Mat.: 653358

**IMA - Instituto do Meio Ambiente****Portaria nº 035/2020 – IMA de 06/02/2020**

O Presidente do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, no uso de suas atribuições estatutárias, Considerando o que establece a Instrução Normativa IBAMA nº 3, de 23 de janeiro de 2020, que prorrogou o prazo para homologação das Autorizações de Conteúdo SINAFLOR por parte dos municípios até 31/01/2021. Considerando a necessidade de adequação do referido prazo aos Termos de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal firmados com municípios do Estado de Santa Catarina,

RESOLVE:

Art. 1º – Prorrogar o prazo constante no § 19º da Cláusula Terceira – Da Execução, dos Termos de Delegação de Atribuições de Gestão Florestal firmados entre o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA e Municípios ate 31/01/2021.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Florianópolis, 06 de fevereiro de 2020.

Oscar João Vasques Filho

Presidente e.c.

Cod. Mat.: 653240

**Fundações Estaduais****FAPESC – Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina**

A FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – FAPESC, através da sua Presidência, torna público o segundo aditamento referente ao anexo I, Modalidades e Requisitos das Cotas de Bolsas disponíveis, do Edital de Chamada Pública FAPESC nº 19/2019 – Programa de Apoio à Pesquisa Aplicada nas Áreas de Recursos Hídricos e Saneamento. O presente termo de aditamento, encontra-se disponível, na Integra, no site da FAPESC: www.fapesc.sc.gov.br. Florianópolis, 05 de fevereiro de 2020. Fábio Zabel Holthausen, Presidenta da FAPESC.

Cod. Mat.: 653133

